ANTEPROJETO DE LEI Nº 01 2021.

"Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho do Servidor Público Municipal Efetivo, que seja responsável por pessoa com deficiência ou enfermidade e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º O servidor público estável regido pela Lei Municipal 021/2011 que reestrutura o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Cidreira, poderá ter jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo na remuneração, enquanto responsável por pessoa enferma ou portadora de deficiência, nos termos da presente Lei.

Parágrafo 1º Para fazer jus à redução prevista no caput, o servidor deverá demonstrar a incompatibilidade da carga horária integral do seu cargo com a necessidade de assistência de que trata esta Lei.

Parágrafo 2º Cabe ao superior hierárquico, diante das necessidades e peculiaridades do serviço, sempre que atender ao interesse público, como medida anterior ao deferimento do pedido de redução, compatibilizar a escala de trabalho do servidor com a necessidade de assistência de que trata esta Lei.

Parágrafo 3º A carga horária reduzida que dispõe esta Lei não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º Considera-se responsável para os fins desta Lei o servidor que possui cônjuge, pais, filhos ou que seja tutor, curador especial, ou cuja responsabilidade decorra de curatela do deficiente ou enfermo.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º Considera-se enferma a pessoa acometida por doença descrita no código da Classificação Internacional de Doenças - CID - e que requeira atenção especial, pelo grau de dependência, para o tratamento ou processo terapêutico.

Art. 5º Para obtenção do benefício desta Lei, é necessário que o deficiente ou enfermo requeira atenção permanente do servidor, devendo a presença deste ser

fundamental e indispensável na complementação do processo terapêutico do enfermo ou na promoção de uma maior integração do deficiente na sociedade.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício do disposto nesta lei é necessário que a situação do deficiente/enfermo atenda a todos os requisitos constantes no anexo desta lei, o qual deverá obrigatoriamente fazer parte do processo de solicitação de redução de carga horária.

Art. 6º O procedimento administrativo com pedido de redução de carga horária deverá ser instruído com o Laudo Médico emitido por profissional de medicina especialista na área da enfermidade, seja do Sistema Único de Saúde ou de profissional autônomo de medicina.

Art. 7º A caracterização da deficiência ou enfermidade, para fins de redução de carga horária, em qualquer hipótese, dependerá de Laudo Médico circunstanciado emitido por médico perito do Município de Cidreira ou de outro órgão público designado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Também instruirá o procedimento administrativo o relatório circunstanciado emitido pelo departamento de serviço social competente.

Art. 8º É da competência e responsabilidade dos Secretários Municipais e Presidentes dos órgãos da Administração Indireta, a expedição dos atos de redução da jornada de trabalho dos servidores sob seus respectivos comandos.

Art. 9º O ato de redução da jornada de trabalho terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, nos casos de necessidades eventuais, e, por tempo que se fizer necessário, nos casos de necessidades duradouras, com a solicitação prevista em laudo médico.

Parágrafo 1º Enquanto aguarda a análise do pedido de redução de que trata esta Lei, o servidor deverá permanecer em pleno exercício do cargo, cumprindo sua carga horária na integralidade.

Parágrafo 2º Havendo necessidade de renovação do pedido de redução de carga horária, esta deverá ser solicitada no mínimo 30 (trinta) dias antes do término da redução vigente, havendo a prorrogação automática da redução até decisão definitiva pela Administração Municipal.

Art. 10 Não mais existindo o motivo que tenha determinado a redução da jornada de trabalho, esta cessará de imediato, devendo o servidor voltar a cumprir imediatamente a carga horária integral do respectivo cargo, sob pena de responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal.

Art. 11 A redução de carga horária que trata esta Lei não se aplica a servidores que possuem carga horária de até 20 (vinte) horas semanais ou que trabalhem em regime de plantão, devendo-se observar, contudo, as disposições do parágrafo segundo, do artigo primeiro desta Lei.

Art. 12 O servidor que acumula dois cargos públicos remunerados, na forma da Constituição Federal apenas poderá solicitar a redução de carga horária em uma matrícula funcional.

Parágrafo único. O servidor que possuir cargo público em outro ente público deverá comprovar no ato do requerimento de redução que não possui redução de carga horária na respectiva matrícula.

Art. 13 O Município terá 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para revisar todos os processos de redução de carga horária já deferidos.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cidreira, 18 de março de 2021.

Ver. Pedro Teixeira
Progressistas

JUSTIFICATIVA Anteprojeto de Lei nº 01/21

Apresento esta matéria em formato de anteprojeto baseado na ciência de que compete ao poder executivo legislar sobre assuntos referentes ao funcionalismo municipal.

O presente anteprojeto tem por objetivo proporcionar a servidores do quadro efetivo, o direito a redução de 50% (cinquenta por cento) da sua carga horaria semanal, para acompanhamento ao tratamento de saúde e atenção permanente a pessoas (familiares) com deficiências e/ou enfermidades.

A ausência de legislação municipal sobre o referido assunto torna-se prejudicial, quando o servidor convive com a dificuldade de cuidar e acompanhar seu ente em tratamentos de alta complexidade e ao mesmo tempo necessita desempenhar suas atividades laborais na integralidade.

Torna-se, em algumas situações, imprescindível que o servidor destine maior tempo de atenção ao seu ente enfermo e/ou com deficiência, no que tange acompanhamento médico e terapêutico bem como no cuidado e prevenção a possíveis danos na evolução de saúde do mesmo.

Cito como exemplo, pais de crianças que possuem múltiplas deficiências e demonstram dificuldades de adaptação a terceiros, tanto em relação a alimentação, como na condição motora e medicamentosa. Cito também a possibilidade de pessoas com graves enfermidades que apresentam um alto grau de dependência.

Sabemos que o servidor público municipal de carreira, não possui condições financeiras de arcar com a contratação de profissionais capacitados para cuidar do seu ente, justificando assim, a necessidade de reduzir sua carga horaria de trabalho, afim de minimizar os impactos que a sua ausência traria ao tratamento e/ou o desenvolvimento do seu dependente, bem como, dividir responsabilidades com o outro possível responsável no caso de pais de criança deficiente ou enferma.

Com o intuito de sanar a falta de legislação municipal, referente a redução de carga horaria de servidores, solicito o apoio e a compreensão dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste anteprojeto de lei.

Cidreira, 18 de março de 2021.

Ver. Pedro Teixeira
Progressistas